



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra
1ª Vara Cível

Autos nº 0300935-39.2016.8.24.0041

Ação: Procedimento Comum/PROC

Requerente: Valdir Buch

Requerido: Claudia Woehl

Vistos para sentença.

Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Valdir Buch** em face de **Claudia Woehl**.

A parte autora narra que no dia 18/03/2011 a requerida foi à delegacia de Polícia de Mafra/SC para relatar que sua casa havia sido furtada no dia 17/03/2011, conforme Boletim de Ocorrência (p. 19/20).

Ademais, afirmou que no mês seguinte, a requerida indicou o autor como sendo o autor do crime. Alega que a imputação foi feita em estabelecimento comercial na presença de várias pessoas. Informa que começou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Mafra (p. 16) e, então, a requerida dirigiu-se ao local e comunicou ao prefeito à época sobre o processo criminal (n. 0003235-23.2011.8.24.0041), acarretando na sua exoneração (p. 17) em 01/10/2012. Em decorrência disso, narra que teve que trancar o curso que fazia na faculdade. Verbera que passou três meses desempregado e, ao conseguir recolocação no mercado de trabalho, a requerida foi até seu novo empregador informando sobre a imputação criminal que lhe recaía. Destaca que foi absolvido no processo criminal em sentença proferida em 01/03/2016.

Devidamente citada (p. 56), a requerida compareceu em audiência de conciliação e, não obtida a composição, apresentou contestação em seguida (p. 60/68). Na peça defensiva, a requerida arguiu a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, que apenas indicou à autoridade policial a suspeita de autoria delituosa. Refere não ter praticado qualquer ato ilícito, rejeitando o pedido de indenização formulado pelo autor.

Houve réplica (p. 87/91).

Saneado o feito (p. 100/102), foi realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunha (p. 117).

As partes ofertaram alegações finais após a audiência.

É o relatório. Decido.

Trata-se, como relatado, de ação de indenização.

Como registrado na decisão de saneamento do feito (pp. 100/102), a absolvição no juízo criminal não vincula o juízo cível, porque não ocorrentes as hipóteses de impossibilidade de rediscussão (arts. 65/68 do CPP e 935 do CC):

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra
1ª Vara Cível

praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

- I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;
- II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;
- III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Como se extrai da leitura da sentença proferida nos autos de ação penal 0003235-23.2011.8.24.0041, a absolvição do ora autora não se deu em razão de excludente de ilicitude, negativa de autoria ou do fato - conclusão que vincularia este juízo na demanda indenizatória -, mas sim em razão de não haver prova segura da autoria, pelo ora requerente, dos fatos narrados.

Nessa senda, incumbia ao requerente, como também se fez registrar na decisão de saneamento, comprovar a ilicitude da conduta da requerida, já que a notícia criminal é exercício de direito regularmente reconhecido.

Ainda que o juízo criminal não tenha conseguido definir com segurança sobre a autoria dos fatos investigados naquela seara, isso não faz com que, automaticamente, a conduta da ora requerida possa ser tido como ilícita. A notícia criminal passou por, pelo menos, três crivos: da autoridade policial, do Ministério Público e do Juiz de Direito que recebeu a denúncia. Não foi caso de absolvição sumária, por evidente improcedência da imputação. Ao contrário, somente após a instrução processual foi apurado que havia outro sujeito, de características semelhantes às do ora requerido, que poderia ter sido o autor dos fatos lá investigados.

Impunha-se, então, ao ora requerente comprovar que a requerida exerceu de forma abusiva o direito à notícia criminal, porque o uso abusivo de um direito pode implicar em ato ilícito (art. 188, parágrafo único, do Código Civil).

Nada obstante, não se desincumbiu desse ônus.

Com efeito, ultrapassada a análise da licitude da notícia criminal, não se viu prova nestes autos de que a requerida tivesse, efetivamente, praticado os fatos narrados na petição inicial (ir ao local de emprego do requerido para buscar sua demissão ou influenciar para sua exoneração).

Dos documentos juntados pelo autor (p. 14/50), pode-se afirmar, apenas, que o autor exercia cargo público comissionado (p. 16) e que dele foi exonerado (p. 17),



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra
1ª Vara Cível

mas como a exoneração de cargos em comissão não precisa ser motivada, não se pode concluir que a requerida tenha alguma relação com o ocorrido. Ademais, os relatos das testemunhas não corroboram os fatos alegados pelo autor, pois nenhuma soube afirmar o motivo da perda do cargo (mídia audiovisual p. 117).

Assim, o quadro fático demonstrado nos autos indica o exercício regular de um direito, sem prova de abuso ou má-fé, do que improcede o pedido inicial.

Sucumbência

Vencido, arcará o autor com as custas processuais, na forma da lei.

Ainda, condeno ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando o grau de zelo do procurador da parte ré, o local da prestação do serviço, a simplicidade da matéria, a prática de vários atos processuais, o tempo necessário para deslinde do feito e o comparecimento a uma audiência.

Fica suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade deferida.

Dispositivo

Por tais razões, julgo improcedentes os pedidos formulados por **Valdir Buch**. Consequentemente, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), consoante fundamentação supra, suspensa a exigibilidade de ambas as verbas em razão da gratuidade alhures deferida (p. 51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido em trinta dias, archive-se.

Mafra (SC), 16 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Fernando Orestes Rigoni
Juiz de Direito